



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL III - JABAQUARA
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
 Rua Afonso Celso, nº 1065 - São Paulo-SP - CEP 04119-061
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DECISÃO-MANDADO

Processo Digital nº: **1035622-80.2024.8.26.0003**
 Classe - Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações**
 Requerente: _____
 Requerido: **TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL)**

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **LUCIANO PERSIANO DE CASTRO**

O princípio do *venire contra factum proprium* encontra fundamento na boa-fé objetiva, sendo aplicado para coibir comportamentos contraditórios que frustrem legítimas expectativas das partes envolvidas em uma relação jurídica. Trata-se de vedação a atitudes contraditórias que resultem em abuso de direito (no art. 187 do Código Civil), tornando ilícito o ato que exceda manifestamente os limites impostos pela boa-fé, pelos bons costumes ou pela finalidade social do direito.

O comportamento contraditório, que é a essência do *venire contra factum proprium*, exige, para sua configuração, a ocorrência de três elementos principais: (i) a adoção de uma conduta inicial pela parte que gere legítima expectativa de continuidade para a outra; (ii) a posterior adoção de conduta incompatível com aquela expectativa; e (iii) a existência de prejuízo ou desvantagem para a parte que confiou no comportamento inicial.

Segundo se extrai dos autos, a requerida não teria exigido da autora o uso de focinheira no trecho Guarulhos - Hercílio Luz – é o que diz, inclusive, a autora em sua mensagem de fl. 83. Entretanto, agora, em relação ao voo de retorno, exige que o animal utilize o equipamento, sob pena de impedir o embarque. Essa mudança abrupta de postura pela ré caracteriza aparente contrariedade ao princípio da boa-fé objetiva e gera potencial prejuízo à parte autora, que confiou no comportamento inicial.

Ademais, tendo o voo de ida partido em 12 de janeiro de 2025, se a requerida tomou ciência da ordem em 27 de dezembro de 2024 e considerou existir omissão na decisão de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL III - JABAQUARA
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Rua Afonso Celso, nº 1065 - São Paulo-SP - CEP 04119-061
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

fls. 52/54, deveria ter manejado o recurso cabível para que juízo apreciasse suas considerações. Se não o fez e permitiu o embarque, é incontroverso que adotou conduta inicial gerando legítima expectativa quanto ao trecho de retorno.

Consigno, em acréscimo, que o citado risco aos demais passageiros e à segurança do voo, se realmente existisse, teria impedido a requerida de permitir o acesso do animal sem focinheira nos diversos trechos registrados nas fotografias de fls. 2/3, bem como no primeiro trecho objeto destes autos.

Em síntese, a exigência da requerida viola a boa-fé processual, prolongando a controvérsia ao evitar o cumprimento de obrigação clara e definida, em prejuízo à parte autora.

Diante do exposto, fica mantida a ordem anterior sem qualquer ressalva e aplicada a multa estabelecida pelo descumprimento da ordem, devendo a requerida garantir o embarque imediato da autora com seu cão de apoio nas mesmas condições do voo inicial, ou seja, sem a utilização de focinheira. Além da penalidade citada, incidirá multa de R\$ 200,00 por hora no atraso do cumprimento da decisão, contada desde o horário do voo de retorno citado na decisão anterior e perdido pela requerente.

Intimem-se as partes, com urgência.

São Paulo, 22 de janeiro de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**